

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1007371 - ES
(2016/0284536-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BERT REPRESENTACOES TECNICAS LTDA
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA - MG062050
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A
LEANDRO FONSECA VIANNA - RJ150216
HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER - DF031319
AGRAVADO : ASEA BRAWN BOVERI LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
- RS027622
RODRIGO USTARROZ CANTALI - RS096857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão contratual (representação comercial).
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andriahi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.371 - ES (2016/0284536-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BERT REPRESENTACOES TECNICAS LTDA
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA - MG062050
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A
LEANDRO FONSECA VIANNA - RJ150216
ADVOGADA : HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER - DF031319
AGRAVADO : ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622
RODRIGO USTARROZ CANTALI - RS096857

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):
Cuida-se de agravo interno interposto por BERT REPRESENTACOES TECNICAS LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Ação: de rescisão de contrato de representação comercial proposta por ASEA BROWN BOVERI LTDA em face de BERT REPRESENTAÇÕES TECNICAS LTDA.

Sentença: julgou procedente o pedido, com reconhecimento de justa causa para o rompimento do negócio jurídico, para declarar rescindido o contrato a partir de 26/03/1997. Fixou honorários advocatícios em 15% do valor da causa. Julgou improcedente a reconvenção. Fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Acórdão: deu provimento à apelação nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL - CONTRATO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VIOLAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PESSOA JURÍDICA - DANOS MORAIS - HONRA OBJETIVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - INCIDENTE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA - NÃO CABIMENTO.

1. É devida a indenização prevista o art. 27, da Lei n.º 4.886/65, quando a conduta praticada pelo representante não constitui justo motivo

para a rescisão do contrato de representação comercial, conforme previsto nas alíneas do art. 35, do mesmo Diploma legal.

2. Não havendo violação da honra objetiva, a pessoa jurídica não faz jus à indenização por danos morais.

3. Nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o incidente de uniformização de jurisprudência tem cabimento somente quando houver a devida demonstração de divergência jurisprudencial entre as Câmaras do Tribunal de Justiça, mas não entre a sentença proferida pelo Dr. Juiz de Direito a quo e acórdãos do respectivo Tribunal de Justiça." (fls. 1581/1582, e-STJ)

Embargos de Declaração: foram acolhidos parcialmente nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DISCORDÂNCIA DA PARTE COM O JULGADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - FINALIDADE SIMPLES PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO EXPLÍCITA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE - OMISSÃO PARCIAL IDENTIFICADA SUPRIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os vícios sujeitos à correção através dos embargos de declaração devem ser objetivos e não relacionados à justiça ou injustiça do decisum, posto que tais questões encontram-se diretamente ligadas ao direito subjetivo da parte.

2. Verificando-se que as matérias suscitadas foram devidamente tratadas pela decisão embargada, não merece acolhimento a pretensão de serem apreciados, um a um, de forma explícita, os dispositivos normativos suscitados, tendo em vista que as Cortes Superiores aceitam o prequestionamento implícito.

3. Havendo, todavia, omissão relativamente a pretensão recursal deduzida no apelo, afigura-se imperioso o provimento parcial dos embargos declaratórios a fim de que se supra a omissão identificada.

4. Incumbe à parte reconvinte a desincumbência do ônus probatório insculpido no artigo 333, 1, do Código de Processo Civil." (fls. 1760/1761, e-STJ)

Recurso especial: alega violação dos arts. 27, "j", §§, da Lei 4.886/65, 20, § 3º e 21, parágrafo único, 535 do CPC/73, 20, 52 e 186 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a fixação da indenização deve ser precedida de avaliação da situação em que a rescisão ocorreu, a fim de amparar o valor além do mínimo estipulado, cuja base

de cálculo deve abarcar todas as comissões (recebidas, inadimplidas e pagas a menor). Sustenta que deve ocorrer a condenação em dano moral decorrente da imputação de falsa justa causa/conduita ilícita para a rescisão contratual, o que afetou a imagem da Recorrente no ramo de representação comercial e a obrigou a encerrar suas atividades. Por fim, pretende o redimensionamento dos ônus da sucumbência em sede de reconvenção ante a ausência de sucumbência recíproca.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento nos termos da seguinte ementa:

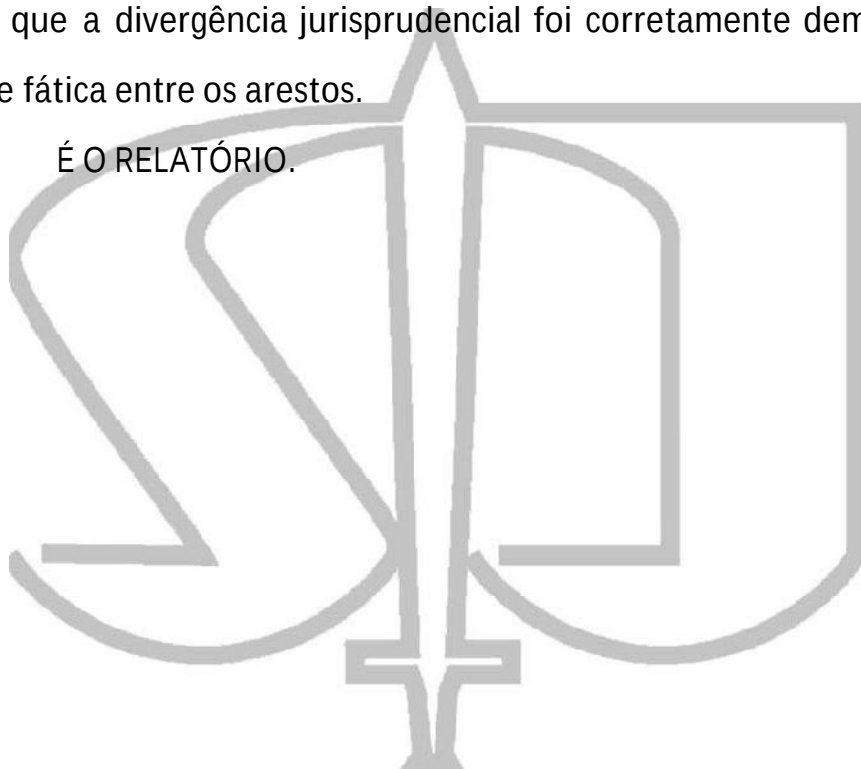
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de rescisão contratual.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (fl. 2.096, e-STJ)

Agravo interno: alega, em síntese, que houve violação do art. 535 na medida em que as seguintes teses não foram respondidas: a) possibilidade do Judiciário fixar indenização em patamar diverso ao mínimo previsto no art. 27, "j", da Lei 4.886/65; b) base de cálculo da indenização do art. 27, "j", da Lei 4.886/65; c) aplicação de dano moral à pessoa jurídica decorrente de falsa imputação de

conduta ilícita. Defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, uma vez que se trata de interpretação do art. 27, "j", da Lei 4.886/65 para incluir as comissões devidas e não pagas na base de cálculo da indenização. Pretende o afastamento da Súmula 211 do STJ, porquanto houve oposição de embargos de declaração para prequestionamento dos arts. 20 e 52 do CC/02 e que houve prequestionamento implícito sobre a possibilidade do dano moral. Por fim, assevera que a divergência jurisprudencial foi corretamente demonstrada e com similitude fática entre os arestos.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.371 - ES (2016/0284536-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BERT REPRESENTACOES TECNICAS LTDA
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA - MG062050
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A
LEANDRO FONSECA VIANNA - RJ150216
ADVOGADA : HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER - DF031319
AGRAVADO : ASEA BRAWN BOVERI LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622
RODRIGO USTARROZ CANTALI - RS096857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão contratual (representação comercial).
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.371 - ES (2016/0284536-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BERT REPRESENTACOES TECNICAS LTDA
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA - MG062050
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A
LEANDRO FONSECA VIANNA - RJ150216
ADVOGADA : HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER - DF031319
AGRAVADO : ASEA BRAWN BOVERI LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622
RODRIGO USTARROZ CANTALI - RS096857

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado.

- Da violação do art. 535 do CPC/723

Constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição, obscuridade nem erro material.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Nesse contexto, cabe transcrever trecho do acórdão embargado: Contudo, ao contrário do que sustenta a embargante, não há qualquer omissão, contradição, tampouco obscuridade no acórdão embargado, pelos motivos que passo a expor.

Em relação à indenização do art. 27, "j", da Lei 4.886/65 em patamar inferior ao mínimo, o acórdão assim se manifestou:

"(...) Sendo assim, considerando que as partes não podem dispor acerca de sua incidência, por se tratar de norma cogente de proteção,

caso a cláusula indenizatória exigida pelo supracitado art. 27, da Lei n.º 4.886/65, não esteja disposta expressamente em contrato, revela-se devida a imposição da respectiva indenização a ser estipulada na fração mínima prevista em Lei." (fls. 1595/1596, e-STJ).

O que se verifica, portanto, é que o TJ/ES fixou a indenização no mínimo legal, não havendo que se falar em omissão quanto à possibilidade de indenização inferior ao mínimo.

Do mesmo modo, o acórdão proferido pelo TJ/ES nos Embargos de Declaração esclareceu que não foram incluídas na base de cálculo da indenização as comissões devidas e não pagas, pois não houve prova de que Ré/Reconvinte não tenha recebido as comissões devidas (fls. 1.775/1.776, e-STJ).

Por fim, no que concerne ao dano moral ficou consignado no acórdão recorrido que a conduta da Agravada não violou a honra objetiva da Agravante.

"Nessa esteira, o dano moral pode ocorrer diante de uma conduta ilícita ou injusta, capaz de denegrir a honra objetiva da pessoa jurídica. Contudo, o aborrecimento dos sócios, ou eventuais perdas patrimoniais, não podem ser confundidos com a referida honra objetiva da empresa.

No caso, portanto, verifica-se que a rescisão contratual, ainda que sem justa causa, nos termos da Lei n.º 4.886/65, não configura conduta ilícita da Apelada, razão pela qual não é capaz de violar a honra objetiva da pessoa jurídica, não sendo devida, portanto, indenização por danos morais." (fl. 1.596, e-STJ).

Outrossim, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/15) quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe 13/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2018;

e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 16/02/2018.

Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC/73.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

E, conforme consignado na decisão ora agravada, de fato, não houve o devido prequestionamento dos arts. 20 e 52 do CC/02, não tendo a recorrente opostos embargos de declaração para vê-los apreciados pelo Tribunal de origem.

Salienta-se que os embargos de declaração opostos às fls. 1.617/1.641 sequer menciona os referidos artigos.

Em relação ao prequestionamento implícito, tal argumento também não merece guarida, haja vista que, da leitura do acórdão de origem, não se depreende o debate acerca dos conteúdos insertos nos arts. 20 e 52 do CC/02, permanecendo, portanto, incólume a aplicação da Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Em relação à incidência da Súmula 7 do STJ, essa deve ser mantida, haja vista que o Tribunal de origem ao apreciar a questão relativa à ausência de inclusão das comissões não pagas na base de cálculo da indenização do art. 27, "j", da Lei 4.886/65, consignou os seguintes fatos:

"(...)Acerca da questão, é evidente a tentativa da Ré/Reconvinte de criar verdadeira condenação não constante do acórdão vergastado. Explico.

acórdão vergastado:

Ab initio, eis a essência do dispositivo do "Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação interposto e lhe dou parcial provimento, para,

reformando a sentença hostilizada, julgar improcedente o pedido inicial da ação principal e, conseqüentemente, julgar parcialmente procedente o pedido de indenização formulado em sede de reconvenção por Bert Representações Técnicas Ltda, na forma do art. 27, "j", §§, da Lei n.º 4.886/65" (fl. 1.292).

Destarte, inofismável que o acórdão embargado, no que tange à reconvenção, julgou parcialmente procedente "o pedido de indenização formulado em sede de reconvenção por Bert Representações Técnicas Ltda, na forma do art. 27, '1", H, da Lei n.º 4.886/65", que, por sua vez, afirma que a base de cálculo da fração indenizatória (a ser estipulada em valor não inferior a um doze avos) é o "total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação".

Assim, a parcial procedência da reconvenção gerou apenas uma específica condenação, a saber, aquela decorrente da rescisão do contrato de representação sem justa causa, prevista no art.

27, "j" da Lei Federal n.º 4.886/65, no patamar de 1/12 avos (um doze avos) da retribuição efetivamente auferida pela Ré/Reconvinte durante o temp em que exerceu a representação.

Por óbvio, a inclusão na base de cálculo da indenização do valor relativo a comissões que a Ré/Reconvinte tenha deixado indevidamente de receber, ou que tenha recebido incorretamente nor, pressupõe anterior reconhecimento quanto a existência do ilícito praticado pela Autora/Reconvinte concernente ao não pagamento das referidas comissões na forma como de direito.

Ocorre que não há no dispositivo do acórdão embargado, ou mesmo em sua fundamentação, qualquer referência às supostas comissões que a Ré/Reconvinte tenha deixado indevidamente de receber, ou que tenha recebido incorretamente a menor.

A rigor, há nesse ponto uma omissão no acórdão vergastado, já que o mesmo não apreciou, em sua plenitude, o leito indenizatório referente ao art. 27, "j" da Lei Federal n.º 4.886/65, ormulado no recurso de apelação de fls. 819/844 nos seguintes termos:

"Indenização por rescisão contratual de 12/12 (doze doze avos) do total das comissões recebidas pela mesma durante todo o período em que exerceu a representação, incluindo nos cálculos todas aquelas comissões que deixou de receber e também as diferenças daquelas comissões recebidas "a menor", como no caso em que foi assinado "Termo de Acordo", a serem levantados em minucioso levantamento pericial, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, até a data do efetivo adimplemento". (grifos nossos) Nesse contexto, considerando que o acórdão embargado se limitou a apreciar - além do pedido de indenização por danos morais - o pleito indenizatório à luz das retribuições auferidas pela Ré/Reconvinte durante o tempo em que exerceu a representação, forçoso reconhecer a omissão acerca da apreciação da pretensão relativa à inclusão na base de cálculo da indenização pela rescisão contratual sem justa causa os valores referentes às alegadas comissões não recebidas, ou recebidas a menor

pela Ré/Reconvinte.

Nesta senda, já adentrando ao mérito da questão a fim de suprir a omissão identificada, penso não prosperar a pretensão sub examine.

Em que pese a alegação de que a Ré/Reconvinte tenha sido "alijada de determinados negócios comerciais ocorrentes dentro de sua área de atuação, sem uma explicação plausível, com o único intuito de evitar o pagamento de comissões devidas" (fls. 836), a própria Ré/Reconvinte admite a existência de "moção no contrato originário de representação, com a inclusão de sua de no exclusividade" (fl. 833).

Ademais, impende reconhecer inexistir nas provas, suficientes a corroborar a alegação de que a Ré/Reconvinte não teria recebido comissões na forma devida, o que, conforme já destacado, consiste em pressuposto lógico para a inclusão de tais valores na base de cálculo da indenização pela rescisão contratual sem justa causa.

Igualmente não foi produzido nos autos prova de eventual vício de negócio jurídico, ou mesmo de vício na manifestação de vontade que deu origem ao termo de acordo a que se refere a Ré/Reconvinte, que teria ilicitamente reduzido sua comissão.

Saliente-se, nesse sentido, que a própria Ré/Reconvinte reconhece a necessidade de realização de "minucioso levantamento pericial" para a definição da questão, como fica claro da análise das razões recursais e dos pedidos formulados na apelação cível de fls. 819/844, perícia essa que não foi realizada nestes autos.

Não bastassem tais elementos, denota-se que a ausência de produção de provas, pela Ré/Reconvinte, em fase de instrução processual, teve como motivo sua própria desídia na oportunidade da realização de audiência de instrução e julgamento, conforme me resta claro da decisão - já transitada em julgado - emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, anulando acórdão deste Tribunal ao de fls.

do de de de Justiça (que havia dado provimento ao recurso de 19/844, reconhecendo a existência de cerceamento de), entendeu não haver que se falar em cerceamento de direito de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo MMº. Juiz de Direito a quo.

Com efeito, conclui-se que a Ré/Reconvinte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo ser afastada da base de cálculo da condenação à indenização pela rescisão contratual sem justa causa os valores relativos às supostas comissões não recebidas, ou recebidas a menor pela Ré/Reconvinte.

Saliente-se que a conclusão ora esposada não autoriza postergar para eventual fase de liquidação de sentença a análise da questão da existência, ou não, do alegado não pagamento de comissões (ou pagamento a menor), já que se trata de matéria a ser definida no processo de conhecimento, à luz das provas produzidas na demanda." (fls. 1.772/1.777,

e-STJ)

E, conforme consignado na decisão, rever tal entendimento, de fato, implicaria no reexame do acervo probatório dos autos, o que é obstado pela supracitada súmula.

- Da divergência jurisprudencial.

De fato, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.

O acórdão recorrido fixou a indenização no patamar mínimo da Lei com base na ausência de disposição contratual em sentido diverso e o aresto trazido a cotejo trata-se de fixação de indenização de contrato de representação comercial no patamar máximo como forma de indenização por perdas e danos ante a comprovação de realização de altos investimentos para possibilitar a manutenção do contrato rescindido sem justa causa.

Também como relação ao dano moral, consta no acórdão paradigma que houve demonstração de que a ruptura do contrato de representação comercial com exclusividade levou a empresa a uma instabilidade comercial, atingindo seu nome e crédito no mercado. No entanto, no acórdão recorrido ficou expresso que não houve nenhuma comprovação de violação da honra objetiva da Agravante.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente (fixação da indenização pela rescisão contratual imotivada e dano moral), impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.007.371 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0284536-2

Número de Origem:

024039018015201600311508 024990066854 024039018015 24039018015201600311508 24990066854 24039018015
09018012520038080000

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERT REPRESENTACOES TECNICAS LTDA

ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA - MG062050

LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A

LEANDRO FONSECA VIANNA - RJ150216

HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER - DF031319

AGRAVANTE : ASEA BRAWN BOVERI LTDA

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622

RODRIGO USTARROZ CANTALI - RS096857

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERT REPRESENTACOES TECNICAS LTDA

ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA - MG062050

LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A

LEANDRO FONSECA VIANNA - RJ150216

HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER - DF031319

AGRAVADO : ASEA BRAWN BOVERI LTDA

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622
RODRIGO USTARROZ CANTALI - RS096857

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019